

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Tamires Alves Teófilo

Título do trabalho: A influência das mídias sociais nos casos do Juri Popular

Graduação em Direito

São Paulo
2024

Tamires Alves Teófilo

A influência das mídias sociais nos casos do Juri Popular

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para aprovação em disciplina para a obtenção do título de **BACHAREL** em Direito sob a orientação da Profa. Dra. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

São Paulo

2024

RESUMO

TEÓFILO, Tamires Alves. “*A influência das mídias sociais nos casos do Juri Popular*” normas de acordo com as orientações da NBR 14724/2011. **Introdução:** O Tribunal do Júri, instituição garantidora dos direitos fundamentais, apresenta relevância histórica e contemporânea, especialmente no contexto das novas tecnologias de comunicação. Este trabalho discute a evolução do Tribunal do Júri, os fundamentos constitucionais e legais, e os impactos das mídias sociais no processo penal e na imparcialidade dos julgamentos. **Objetivo:** Analisar a influência das mídias sociais sobre o Tribunal do Júri, considerando suas origens históricas, evolução no direito brasileiro e repercussão em casos notórios. Além disso, examinar os procedimentos processuais e o papel dos sujeitos envolvidos em julgamentos de repercussão geral. **Material e Métodos:** A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos no Brasil. Foram utilizados dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais para avaliar os princípios constitucionais, as normas processuais e a interferência midiática no sistema jurídico. **Resultado:** Os resultados indicam que as mídias sociais comprometem a imparcialidade do Tribunal do Júri ao influenciar a opinião pública e os jurados. Além disso, identificou-se a necessidade de reforçar os mecanismos legais para proteger o devido processo legal em casos de ampla repercussão midiática. **Discussão:** Observa-se que o papel das mídias sociais no sistema jurídico penal brasileiro requer maior atenção, especialmente em relação à sua influência no comportamento dos sujeitos processuais. Casos notórios revelam a complexidade da relação entre mídia, sociedade e justiça, destacando a urgência de medidas para preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídias sociais. Processo penal. Imparcialidade. Justiça.

ABSTRACT

TEÓFILO, Tamires Alves. “*A influência das mídias sociais nos casos do Juri Popular*” standards in accordance with the guidelines of NBR 14724/2011. **Introduction:** The Jury Court, an institution that guarantees fundamental rights, holds historical and contemporary relevance, especially in the context of new communication technologies. This study discusses the evolution of the Jury Court, its constitutional and legal foundations, and the impacts of social media on criminal proceedings and the impartiality of trials. **Objective:** To analyze the influence of social media on the Jury Court, considering its historical origins, evolution in Brazilian law, and repercussions in high-profile cases. Furthermore, to examine procedural steps and the roles of individuals involved in trials of general repercussion. **Material and Methods:** The research was based on a bibliographic review and analysis of emblematic cases in Brazil. Legislative, doctrinal, and jurisprudential data were utilized to evaluate constitutional principles, procedural rules, and media interference in the legal system. **Results:** The findings indicate that social media can compromise the impartiality of the Jury Court by influencing public opinion and jurors. Additionally, the study identified the need to strengthen legal mechanisms to protect due process in cases of widespread media coverage. **Discussion:** The role of social media in the Brazilian criminal justice system requires greater attention, particularly regarding its influence on the behavior of procedural actors. High-profile cases reveal the complexity of the relationship between media, society, and justice, emphasizing the urgency of measures to preserve the impartiality of the Jury Court.

Keywords: Jury Court. Social media. Criminal procedure. Impartiality. Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	7
2.1 Origens Históricas do Tribunal do Júri.	7
2.2 Evolução no Direito Brasileiro junto a Evolução das Mídias Sociais.	9
3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI... 	10
3.1 Dos princípios Constitucionais e normas legais do Processo.	10
4. PROCEDIMENTOS: GERAIS E ESPECÍFICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI ..	16
4.1 Fase Pré-Processual.....	17
4.2 Preparação e Julgamento.	21
4.3 Recursos no Âmbito do Tribunal do Júri.....	27
5. PAPEL DOS SUJEITOS PROCESSUAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL.....	28
6. TRIBUNAL DO JÚRI E CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL	30
6.1 Influência da mídia na sociedade atual.	30
6.2 Influência da mídia no Sistema Jurídico Penal Brasileiro.	32
6.3 Influência Midiática no Tribunal Do Júri.....	33
6.4 Da Interferência Midiática na Imparcialidade.....	35
7. ANÁLISE DE CASOS NOTÓRIOS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS.	38
7.1 Caso Eloá Pimentel.....	38
7.2 Caso Isabela Nardoni.....	38
8. CONCLUSÃO	40
9. REFERENCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais emblemáticas do Sistema Jurídico Brasileiro, representando não apenas uma forma de julgamento, mas também um instrumento de participação direta da sociedade na administração da justiça. Sua origem remonta a sistemas jurídicos ancestrais, tendo evoluído ao longo dos séculos para atender às demandas de cada época, refletindo valores democráticos e princípios fundamentais. No Brasil, sua estrutura e funcionamento foram moldados pela conjugação de elementos históricos, culturais e constitucionais, consolidando-se como a instância competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo explorar os aspectos históricos, constitucionais e procedimentais que fundamentam o Tribunal do Júri, analisando ainda o impacto das mídias sociais e da opinião pública sobre sua evolução e funcionamento. A abordagem parte de uma perspectiva histórica, investigando as origens do Tribunal do Júri e sua evolução no direito brasileiro, até a interação com as mídias sociais, que influenciam diretamente a percepção pública e as decisões judiciais em casos de ampla repercussão.

A fundamentação constitucional e legal do Tribunal do Júri será detalhada, com destaque para os princípios que o norteiam e as normas processuais que regulamentam sua atuação. Na sequência, serão analisados os procedimentos específicos que estruturam o julgamento, desde a fase pré-processual até os recursos cabíveis, com enfoque nos papéis desempenhados pelos sujeitos processuais e na relevância da atuação dos jurados em um contexto permeado por desafios éticos e sociais, como a busca por justiça frente às pressões midiáticas.

Por fim, o trabalho examinará estudos de casos notórios e o impacto dessas decisões no âmbito jurídico e social. Dessa forma, busca-se compreender como o Tribunal do Júri, enquanto símbolo da soberania popular, enfrenta os desafios do mundo contemporâneo, preservando seus fundamentos democráticos e assegurando uma justiça equilibrada e imparcial.

HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Origens Históricas do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri, inspirado nas práticas da Grécia e da Roma Antiga, foi instituído no Brasil por Dom Pedro I em 1822, representando um marco democrático. Atualmente, é constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso XXXVIII, destina-se a julgar crimes dolorosos contra a vida, destacando-se por seus princípios fundamentais: soberania dos veredictos, sigilo nas votações, plenitude da defesa e competência específica. Além de instrumento jurídico, é visto como ferramenta política e símbolo da cultura e liberdade popular, reforçando o papel do cidadão na administração.

Neste sentido, há pacifidade no sentido de que o Tribunal do Júri surgiu no Brasil a partir de uma iniciativa do Senado do Rio de Janeiro que encaminhou ao príncipe regente Dom Pedro I uma proposta de criação nomeada por "juízos de jurados".

A partir disso, o príncipe regente através de um Decreto Imperial datado de 18 de junho de 1822 criou o 1º Tribunal do Júri no Brasil, onde deu competência limitada aos crimes de imprensa para os chamados "juízes de fato". Assim, somente na Constituição de 1824, o Tribunal do Juri foi introduzido no capítulo destinado ao Poder Judiciário com a competência para julgar não só crimes, mas também causas cíveis.

Face ao exposto, o Tribunal do Júri era formado por vinte e quatro "juízes de fato", cidadãos escolhidos entre homens de boa reputação, inteligência e patriotismo, e suas decisões podiam ser apeladas para o Príncipe Regente, D. Pedro.

Com a Proclamação da República, a regulação de tal instituto voltou-se à jurisdição federal, atuando, no entanto, durante um curto período, pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Assim, os juristas compreendiam que a Instituição do Júri havia deixado de ser uma Garantia Constitucional para se transformar em um simples instrumento do Poder Judiciário, de forma que, em 1934 surgiram inúmeras leis tratando do rito de sua competência e, em sua totalidade, tendentes a diminuir sua competência.

Em nossa Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi novamente restabelecido pelo Decreto-Lei no 167/1938, que introduziu inovações ao instituto, diminuindo para sete o número de jurados e eliminando a soberania de suas decisões, sendo inserido

no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais com a competência, para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Neste sentido, leciona José Luiz Filó:

“A Constituição de 1967 e a sua Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, e seu artigo 153, § 18, limitava a competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Entende-se que a intenção daquela malsinada Carta Constitucional, imposta de forma ditatorial, vislumbrava nessa restrição mais uma forma de intimidar e de impor a vontade do regime de exceção então instalado. Admitia a supressão da soberania do Júri como forma de afastar os opositores da ditadura. Tal lacuna, adredemente preparada, serviu aos propósitos dos ditadores que ocupavam o poder. A supressão dessa garantia individual era mais uma forma de desestimular aqueles que ousassem desafiar a ordem vigente. Nem mesmo o Poder Judiciário escapou dos efeitos deletérios advindo da referida Constituição.”

Após a redemocratização do país, a Constituição de 1988 foi promulgada.

Segundo Aramis Nassif:

(...) "ela é o resultado de um vasto movimento popular, resultante de ações corajosas e da insistência de uma nação inteira, exausta de arbitrariedade". (...)

Logo, a Constituição cidadã manteve o júri entre os direitos e garantias fundamentais, reestabeleceu a soberania dos veredictos e se limitou a estabelecer a competência mínima para seus julgamentos, todavia, manteve como preceito constitucional e exclusivo a competência para os crimes contra a vida.

Evolução no Direito Brasileiro junto a evolução das Mídias Sociais.

A evolução do Tribunal do Júri no Direito brasileiro está diretamente relacionada às transformações sociais, culturais e tecnológicas, especialmente no que diz respeito à ascensão das mídias sociais. Esses avanços trouxeram novos desafios para a imparcialidade, transparência e eficiência desse instituto.

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e um dos mecanismos mais democráticos do sistema penal brasileiro. Ele confere ao cidadão comum, por meio dos jurados, a responsabilidade de julgar crimes dolosos contra a vida. Ao longo do tempo, o instituto sofreu modificações legislativas, como a reforma do Código de Processo Penal em 2008, que introduziu mudanças procedimentais para tornar os julgamentos mais céleres e eficientes.

No entanto, os avanços tecnológicos, especialmente no campo da comunicação, provocaram uma transformação significativa na forma como os processos judiciais são percebidos e acompanhados pela sociedade.

Com o advento das mídias sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e, mais recentemente, plataformas de vídeo como TikTok e YouTube, o acesso à informação tornou-se mais rápido e globalizado. Nos casos de Tribunal do Júri, essa evolução tem gerado impactos em diversas dimensões:

Assim, a ampla divulgação de informações sobre processos judiciais nas redes sociais pode comprometer a presunção de inocência do acusado, prevista na Constituição. Comentários, compartilhamentos e vídeos opinativos muitas vezes transformam processos em verdadeiros “julgamentos virtuais,” influenciando a opinião pública e, potencialmente, os jurados.

Não mais, os jurados, cidadãos leigos, são mais suscetíveis à pressão popular que advém da repercussão de casos nas mídias sociais. Comentários nas redes podem criar um ambiente de “sede de justiça,” colocando em risco a imparcialidade necessária para o julgamento. Da mesma forma, os juízes presidentes enfrentam desafios para controlar o processo e evitar contaminação externa.

Por outro lado, as mídias sociais também promovem maior transparência e democratização da informação. O acesso público às discussões sobre casos relevantes incentiva a sociedade a participar do debate jurídico e a compreender melhor o funcionamento do Tribunal do Júri.

Portanto, entende-se que a evolução das mídias sociais trouxe benefícios e desafios ao Tribunal do Júri no Brasil. Enquanto ampliam o acesso à informação e a participação social, também aumentam os riscos de interferência na imparcialidade dos julgamentos. Cabe ao sistema jurídico adaptar-se a essa nova realidade, garantindo que a tecnologia seja utilizada como uma ferramenta para fortalecer a justiça, e não para comprometer sua essência democrática.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Dos princípios Constitucionais e normas legais do Processo Penal.

No que tange a instituição do Júri, esta é formada por quatro princípios básicos assegurados no art. 5º, XXXVIII, das alíneas (a) à (d). Neste sentido, garante a Constituição Federal, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Segundo Bandeira, em sua obra "Tribunal do Júri". (2010. p, 30):

"Finalmente, após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no art. 5º, inc. XXXVIII da CF, estabelecendo o seguinte: "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Face ao princípio da **Plenitude da defesa**, nos julgamentos do Júri, além da ampla defesa, exigida em todos os processos criminais puramente estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, vigora a plenitude da defesa. Ou seja, a defesa apresentada além de se mostrar técnica, pode o defensor argumentar com liberdade face aos fatos que envolvem o caso. Assim, o advogado tem autonomia para elaborar premissas que beneficiarão o Réu, sendo lícita e livre a abordagem "*pró réu*",

mesmo que esta não possua respaldo jurídico necessário. No entanto, se o Juiz de direito examinar a defesa apresentada e determinar que a apresentada em plenário, é ineficaz, há a possibilidade de dissolver o Conselho de Sentença, declarando o Réu como indefeso.

Neste sentido, dispõe o inciso V do art. 497 do Código de Processo Penal:

“São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor (BRASIL – DECRETO-LEI N° 3.689, 1941). ”

Entende-se então que o princípio da ampla defesa está intimamente ligado à plenitude da defesa, uma vez que na ampla defesa, há a possibilidade de o Réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado, enquanto a plenitude da defesa significa o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente inserida no natural da limitação humana.

É cediço nas lições de Guilherme Nucci:

[...] o direito à liberdade é um dos mais importantes à existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental. Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para aplicação do direito. [...] (Guilherme Nucci, 1999, p. 136-137):

Logo, as argumentações não jurídicas, esta refere-se às questões sociológicas, religiosas e morais, decorrentes da plenitude de defesa, levantadas nos autos por aqueles que cercam o caso ou estão presentes na vida do acusado.

No tocante ao ***sigilo das votações***, não é necessário conhecer o conteúdo de cada decisão dos jurados, não sendo necessária a divulgação de seu conteúdo específico. Não se confunde com o princípio da transparência estabelecido no artigo de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Face ao exposto, o Código de Processo Penal dispõe diversas situações as quais devem ser seguidas nas sessões de Juri popular para garantir tal princípio, exclusivo do Juri Popular.

Durante uma sessão no plenário, não é permitida a comunicação entre os Jurados, os jurados não têm permissão para emitir qualquer opinião sobre o processo, embora seja permitido o diálogo entre eles, contanto que não seja sobre o processo em si. Além disso, os jurados estão proibidos de se comunicar com qualquer indivíduo que não esteja envolvido no caso, devendo a comunicação com o exterior ser feita apenas através de um servidor.

Neste sentido, preceitua o §1º do art. 466 do Código de Processo Penal:

“Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos artigos. 448 e 449 deste Código.

§1º – O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941). ”.

Ademais, os votos são proferidos em um ambiente reservado, caso o Fórum possua tais acomodações, caso contrário, o juiz ordenará a retirada do Público Geral da sessão do Plenário, de forma que, permanecerão apenas o Ministério Público, os

jurados, o Oficial de Justiça, o Escrivão designado pelo Juiz Presidente e o Advogado/defensor do acusado. Evitando, posteriormente acusações mediante aos votos proferidos ou qualquer tipo de constrangimento.

Preceitua o art. 485 do CPP:

“Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).”

Por fim, a motivação que levou o jurado a votar da forma como votou não é relevante para o caso, esta não precisa ser justificada, uma vez que, nas sentenças de Juri Popular há uma exceção à norma do livre convencimento motivado. Assim, o voto dos jurados deve se encaixar nos quesitos elaborados, tendo-os que responder entre “SIM” ou “NÃO de forma sigilosa.

Neste sentido, dispõe o art. 486 do Código Processual Penal.

“Art. 486: Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).”

Por conseguinte, o princípio da Soberania das Decisões, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, garante que as decisões dos jurados, nas sessões do Tribunal do Juri, sejam respeitadas e prevalecem, não sendo passíveis de substituição por instâncias superiores de maneira arbitrária. Entende-se que, os jurados, como representantes diretos da sociedade, têm o direito de decidir se o acusado é culpado ou inocente. Assim, tal decisão é obrigatória e não pode ser ignorada por tribunais superiores, salvo em exceções.

Logo, a soberania do Juri Popular implica alcançar a supremacia, o ápice de uma escala, o poder absoluto, que não pode ser substituído por outro. Ao aplicar esse valor ao contexto do veredito popular busca-se garantir que o veredito seja o último a decidir o caso, quando levado a julgamento no Tribunal do Júri. Todavia, há um certo conflito com o princípio do duplo grau de jurisdição, que permite ao Tribunal togado rever a decisão do Conselho de Sentença.

Face ao conflito supracitado, apenas será utilizado o princípio do duplo grau de jurisdição, em caso que a decisão seja claramente oposta à evidência dos autos, nos termos do art. 593, II, alínea *d* do Código de Processo Penal, caso o Tribunal de 2º Grau entenda procedente o apelo, ordenará que seja conduzido um novo julgamento pela mesma instituição popular, sem, contudo, substituir a decisão do povo na prolação do veredito.

Adentrando na excepcional, a violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos só pode acontecer se a decisão for totalmente oposta à evidência dos autos, é cedido nas lições de Guilherme Nucci:

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredito popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”.

Portanto, não é admissível que quando existirem duas versões, fundamentadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, seja permitida uma alteração na decisão do Conselho de Sentença, uma vez que é assegurada a autonomia da instituição do Tribunal do Júri.

Por fim, o princípio da competência para julgar crimes dolosos contra a vida, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Tribunal do Júri é o órgão competente, por determinação constitucional, para julgar crimes dolosos contra a vida, São eles: homicídio (art. 121 do Código Penal); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação (art. 122 do Código Penal); Infanticídio (art. 123 do Código Penal) e Aborto (arts. 124 a 126 do Código Penal).

Atribuindo para si, competência privativa, nenhum outro órgão do Poder Judiciário pode julgar crimes dolosos contra a vida, salvo em situações excepcionais, por exemplo, quando o crime é cometido por militar em serviço ou quando o réu possui foro privilegiado, como governadores ou ministros.

Entretanto, a sua competência pode ser ampliada por Lei Ordinária, segundo artigo 74, §1º do Código de Processo Penal:

“Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).”

Conclui o raciocínio as lições de Edilson Mougenot Bonfim:

“A competência penal do Júri possui extração constitucional. Assim, conforme o caráter absoluto que apresenta e por efeito da vis attractiva que exerce, estende-se às infrações penais conexas ao crime doloso contra a vida.”.

PROCEDIMENTOS: GERAIS E ESPECÍFICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal estabeleceu o Júri como um direito individual garantido no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, conferindo-lhe a competência para julgar os crimes contra a vida. Como uma garantia fundamental, a instituição do Júri não pode ser eliminada do Sistema Jurídico Brasileiro, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional, uma vez que é uma cláusula pétreas, vide art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Apenas os delitos contra a vida previstos no capítulo específico do Código Penal (Parte especial, Título I, Capítulo I, do CP) são considerados dolosos: homicídio doloso, infanticídio, indução ou instigação ao suicídio e aborto, sejam eles consumados ou tentados (art. 74, §1º, do Código de Processo Penal).

Neste sentido, os processos de competência do Tribunal do Júri desenvolvem-se em grandes duas etapas, tal organização justifica-se de acordo com as lições de Vicente Greco Filho:

(...) em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável (...).

Neste sentido, o processo se inicia com a fase “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação, esta tem como finalidade a análise da admissibilidade da acusação pelo Tribunal. Logo, trata-se da obtenção de evidências para determinar a presença de um delito intencional contra a vida. Tal etapa traduz atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação.

Outrossim, a segunda etapa (plenária), conhecida como julgamento da causa ou *judicium causae*, começa com a apresentação do caso. Há a convocação das partes para indicar as provas que desejam apresentar em plenário termina com a sentença final do tribunal do júri. Esta etapa envolve uma preparação para o julgamento e o próprio exame do mérito da pretensão punitiva.

Fase Pré-processual.

A primeira fase se inicia com o oferecimento da Denúncia ou Queixa-crime, é cediço que a denúncia ou a queixa constituem os primeiros documentos acusatórios da ação penal. Posto isso, quando a ação penal for pública, a denúncia será proposta pelo Ministério Público, todavia se a ação penal for privada, a queixa deve ser apresentada pela vítima ou por seu procurador legal. No processo do Tribunal do Júri, por se tratar de delitos contra a vida, a ação penal privada só será admitida quando for uma alternativa à ação penal pública, em outras palavras, nos delitos julgados pelo Júri, se o Ministério Público não apresentar a ação penal apropriada dentro do prazo, a vítima ou seu procurador legal poderá fazê-lo.

Como habitual, após receber a denúncia ou a queixa, o magistrado designado determinará a notificação do réu para apresentar sua defesa, por escrito, dentro de 10 dias (artigo 406, caput, do Código de Processo Penal). Todavia, é evidente esclarecer, que a aceitação da denúncia na ação penal implica na decisão do magistrado de acolher a acusação, em caso positivo, o magistrado verifica a existência de materialidade e indícios de autoria, sem entrar no mérito da ação. O prazo começa a contar a partir do cumprimento real do mandado ou da presença em juízo do réu ou do advogado designado, em situações de citação inválida ou por edital.

Em resposta, o réu tem a liberdade de apresentar preliminares e argumentar sobre o que julgar relevante para a sua defesa. A defesa pode apresentar documentos e justificativas, solicitar a produção de provas e nomear até 8 testemunhas (art. 406, §3º, do Código de Processo Penal). No procedimento ordinário, são ouvidas 8 testemunhas, todavia no sumário, são ouvidas até 5 testemunhas.

Caso, mesmo sendo citado pessoalmente, o réu não apresente uma resposta escrita por meio de citação. O juiz designará um defensor no prazo de 10 dias (art. 408 do CPP), pois é crucial que a conveniência de apresentar a peça seja avaliada por um indivíduo com competência técnica.

Face ao exposto, o artigo 409 do Código de Processo Penal estabelece que, após a defesa ser apresentada, o magistrado ouvirá o Ministério Público ou o acusado sobre eventuais questões preliminares levantadas e documentos apresentados, num período de 5 dias. Portanto, o magistrado pode autorizar a oitiva de testemunhas e a execução de diligências solicitadas pelas partes.

Na audiência de instrução, as declarações do ofendido serão coletadas primeiramente, seguidas da oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, em seguida, são ouvidos os peritos, acareações, reconhecimento, de forma que o acusado é interrogado e por fim, são proferidos os debates acerca do ocorrido, nos termos do art.411 do Código de Processo Penal:

Art. 411. “Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.”

As defesas e acusações farão suas alegações oralmente, cada uma por 20 minutos, com possibilidade de extensão por mais 10 minutos. Se houver mais de um acusado, o período estipulado para acusação e defesa será individual. Após a manifestação do assistente do Ministério Público, serão concedidos 10 minutos, estendendo-se por igual período o tempo para a defesa se manifestar.

Após o término das alegações, o magistrado emitirá sua decisão durante a própria audiência ou dentro de 10 dias. publicado. Neste último cenário, o magistrado determinará a conclusão dos autos para ele. Ao concluir essa fase, o magistrado tem a opção de finalizar a fase de formação da culpa com uma das quatro formas de decisão listadas a seguir: pronúncia, imprognúncia, absolvição sumária e desclassificação.

A legislação estabeleceu um prazo máximo de 90 dias para a conclusão do processo, vide art. 412 do Código de Processo Penal. No entanto, a consequência prática de não cumprir esse prazo será apenas a eventual liberação do réu que esteja encarcerado pelo processo. Se, mesmo após o período estipulado, não for possível finalizar a instrução, a alternativa será esperar pela produção da prova essencial.

Pronúncia.

Trata-se da decisão tomada pelo magistrado, convencido da realidade material do delito. Se existirem provas suficientes de que o réu foi o autor ou coautor do crime, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. É válido ressaltar que a pronúncia tem caráter estritamente processual e não se constitui em decisão de mérito, pois não impõe pena alguma ao réu.

Como dito, a decisão de pronúncia é puramente processual, sem uma análise detalhada do mérito. Assim, não se exige uma confirmação completa da autoria, mas apenas seus indícios. Quando o magistrado decide pela pronúncia do réu, ele simplesmente expõe as razões pelas quais acredita que o delito ocorreu e que existe a possibilidade de o acusado ser o autor ou coautor desse delito. O magistrado também estabelece o dispositivo legal que considera o acusado culpado e detalha as circunstâncias que qualificam e levam ao aumento da pena, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Quando se trata de um delito tentado ou consumado, o juiz deve se restringir a isso, não podendo tecer comentários que possam influenciar a decisão antecipada do júri. Se o delito for punível com fiança, o magistrado determinará o valor da fiança para conceder ou manter a liberdade provisória.

Ao ser pronunciado, o art. 420 do Código de Processo Penal estabelece que a notificação da sentença de pronúncia deve ser realizada pessoalmente ao réu, ao advogado designado e ao Ministério Público - MP. No entanto, o réu solto que não for localizado este poderá ser notificado por edital. Assim, a notificação da pronúncia para o defensor nomeado, o querelante e o assistente do Ministério Público devem seguir o estabelecido no artigo 370 do mesmo código.

Todavia, não interposto recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP) contra a decisão de pronúncia, nos termos do art. 421 do Código de Processo Penal:

“Art.421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.”

Ou seja, somente se realiza o julgamento. após a decisão de pronúncia ser considerada preclusa, isto é, quando ela se torna inalterável, não sendo mais passível de recurso.

No entanto, a preclusão da decisão de pronúncia não impede a mudança na classificação. Desde que ocorra uma circunstância que altere a tipificação, como, por exemplo, em um processo criminal por tentativa de homicídio, a vítima morre após a pronúncia devido aos ferimentos anteriormente infligidos pelo acusado. Neste cenário, o magistrado deve enviar os autos ao Ministério Público para a revisão da acusação e, posteriormente, emitir uma nova decisão de pronúncia, vide art. 421, §1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Impronúncia.

Expressamente disposto do art. 414 do Código de Processo Penal, a impronúncia advém da decisão que nega a acusação para julgamento no Tribunal Popular, seja porque o magistrado não está convencido da ocorrência do delito ou porque não existem provas suficientes de autoria ou envolvimento, ou seja, ocorre quando a acusação não possui elementos básicos suficientes para serem debatidos.

Na impronúncia, o magistrado não declara que o réu é inocente, mas afirma que, no momento, não existem provas suficientes para que o assunto seja discutido pelo Tribunal do Júri.

Outrossim, como não se trata de uma decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a falta de pronunciamento não tem qualquer efeito. não foi considerada material, mas sim apenas formal. Portanto, após a decisão de impronúncia, é possível apresentar nova denúncia ou queixa se surgirem novas evidências, vide art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de forma que, o caso poderá ser reaberto a qualquer momento, até a cessação da punibilidade - que implica o término da capacidade do Estado de aplicar penalidades ao indivíduo.

É valido ressaltar que, a desclassificação pode ocorrer tanto para delitos de menor gravidade, por exemplo, de tentativa de homicídio para lesão corporal grave ou para um crime mais grave, como homicídio para latrocínio.

Desclassificação.

A desclassificação ocorre quando o magistrado se convence de que há um delito que não é intencionalmente contra a vida. Na sentença de desclassificação, o magistrado simplesmente declara que aquele delito não é de responsabilidade do Tribunal do Júri, uma vez que, apenas os crimes dolosos contra a vida podem ser julgados pelo Júri. Portanto, o magistrado desclassifica o delito e remete o caso ao tribunal apropriado.

Absolvição sumária.

O artigo 415 do Código de Processo Penal determina que o magistrado pode absolver imediatamente o réu se: comprovado que ele não é o autor ou coautor do fato; comprovada a inexistência dele; o fato não for uma infração penal e; evidenciada uma causa de isenção de pena ou de exclusão do delito.

A decisão pela absolvição sumária é de mérito, uma vez que examina evidências e atesta a inocência do réu. Portanto, só poderá ser emitida em caráter excepcional, quando a evidência for incontestável e o magistrado não tiver qualquer dúvida.

Ao prescrever a decisão de pronúncia, termina-se a primeira etapa do processo penal, o que determina a remessa dos autos ao magistrado que preside o Tribunal do Juri, vide art. 421, caput do Código de Processo Penal, iniciando assim a segunda fase processual do processo.

Preparação e Julgamento.

Preclusa a pronúncia, as partes dispõem de um prazo de 5 dias para arrolar, no máximo, 5 testemunhas e requerer eventuais diligências. Ressalte-se que, em caso de cassação do primeiro julgamento, não será admitida a produção de novas provas no segundo julgamento. A ausência de manifestação por parte da defesa, conforme o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, não configura nulidade automática. No entanto, haverá nulidade relativa caso não tenha ocorrido a intimação e fique demonstrado prejuízo, como a impossibilidade de arrolar testemunhas ou requerer diligências.

No que tange ao alistamento dos jurados, anualmente o Presidente do Tribunal do Júri realiza o alistamento de jurados, observando os seguintes critérios conforme a população da comarca:

- Comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes: devem ser alistados entre 800 e 1.500 jurados.
- Comarcas com mais de 100.000 habitantes: devem ser alistados entre 300 e 700 jurados.
- Comarcas com menos de 100.000 habitantes: devem ser alistados entre 80 e 400 jurados.

A lista inicial dos jurados é publicada no dia 10 de outubro, podendo ser impugnada até a publicação da listagem definitiva, que ocorre no dia 10 de novembro do mesmo ano.

Para cada reunião periódica do Tribunal do Júri, serão sorteados 25 jurados. O julgamento só pode ser iniciado com a presença de, no mínimo, 15 jurados, dos quais 7 serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença.

Neste sentido, o art. 433 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

É valido salientar, o jurado que integrou o Conselho de Sentença nos 12 meses anteriores à publicação da lista geral será excluído desta lista. Além disso, embora marido e mulher possam figurar entre os 25 jurados sorteados, ambos estão impedidos de integrar o mesmo Conselho de Sentença formado pelos 7 jurados.

Outrossim, em consonância com os princípios do Ineditismo da Causa e da Imparcialidade, o jurado que já tiver participado de um julgamento anterior do mesmo

processo não poderá atuar novamente, independentemente do motivo que originou o novo julgamento. Assim como é vedada a participação do jurado que já tenha se manifestado, previamente, disposição para condenar ou absolver o acusado.

A Súmula 206 do STF dispõe:

Súmula 206 do STF “É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.”

Quanto a organização da pauta de Julgamento, terão preferência os acusados presos, dentre eles, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão e os precedentemente pronunciados, salvo em motivo justificado e relevante. Assim, o juiz presidente intimará o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para que acompanhem a data e horário designados, bem como o sorteio dos jurados que participarão da reunião periódica.

Uma vez realizados o sorteio dos jurados e a definição da pauta, não será admitida a alteração da ordem previamente estabelecida.

Desaforamento (art. 427 e 428 do Código de Processo Penal).

O desaforamento consiste na transferência do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam os motivos que prejudiquem a imparcialidade ou a ordem do processo, dando-se preferência às comarcas mais próximas.

Pode ser requerido pelo Ministério Público, Assistente de Acusação, querelante ou Acusado, quando houver interesse da ordem pública em caso de dúvida sobre a imparcialidade do júri, quando houver risco à segurança pessoal do acusado e no caso do julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (neste caso, o juiz não poderá representar). O pedido de desaforamento deve ser imediatamente distribuído e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

Face ao exposto, a Súmula 712 do STF dispõe:

Súmula 712 do STF: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.”.

Por fim, o desaforamento só pode ser requerido após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Não é cabível durante a fase de inquérito policial ou na primeira fase do procedimento do júri.

Adiamento do Júri (Art. 455 e 457 do Código de Processo Penal).

O júri será adiado quando estiverem ausentes o Juiz Presidente, o Promotor de Justiça e o Defensor do réu, de forma que também é necessário pelo menos 15 jurados para que o julgamento ocorra.

A presença do réu é um direito dispensável e ele não pode ser obrigado a comparecer. Assim, caso o réu esteja solto, regularmente intimado e não compareça a sessão, ocorrerá à sua revelia. Todavia, se o réu estiver preso, ele será requisitado para o julgamento. Contudo, se preferir não estar presente, basta que ele subscreva uma petição, juntamente com seu defensor, dispensando sua presença.

Para ilustrar, o art. 457 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 457. “O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma

reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.”

Ausência de Testemunha (Art. 461 do Código de Processo Penal).

Se uma testemunha, arrolada como imprescindível, for encontrada no endereço indicado e não comparecer ao julgamento, o juiz presidente poderá determinar sua condução coercitiva ou adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido.

Conforme o art. 461 do Código de Processo Penal:

art. 461 “O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido previamente a sua intimação por mandado (na oportunidade prevista no art. 422 do CPP), declarando expressamente não prescindir do depoimento e indicando o endereço da testemunha.”

§ 1º: Se, mesmo intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e determinará sua condução coercitiva ou o adiamento do julgamento para o primeiro dia desimpedido, assegurando sua condução.

Por conseguinte, durante o sorteio dos jurados, as partes têm o direito de recusar até três jurados cada, sem necessidade de justificativa. Esse direito é assegurado tanto à acusação quanto à defesa. Em processos com múltiplos réus, a defesa de cada réu possui o direito de recusar até três jurados. O assistente da acusação não participa da formação do Conselho de Sentença.

Formação do Conselho de Sentença.

Os jurados, ao serem selecionados, são investidos na jurisdição. Conforme o art. 472 do Código de Processo Penal, o presidente do Tribunal do Júri, ao formar o

Conselho de Sentença, deverá, levantando-se junto com todos os presentes, fazer a seguinte exortação:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”

Assim, os jurados chamados nominalmente pelo presidente, devem responder:
“Assim o prometo.”

Para evitar qualquer influência quanto a imagem do réu, o uso de algemas no plenário do Tribunal do Júri é proibido, salvo em casos excepcionais, como quando é absolutamente necessário para garantir a segurança das testemunhas, dos presentes ou da ordem dos trabalhos.

Por maior, a Lei 11.689/08 estabeleceu que o uso de algemas é vedado como regra, para evitar que o Ministério Público o mencione como argumento de autoridade e influencie o Conselho de Sentença. O uso de algemas no plenário do Júri pode desequilibrar o julgamento, pois os jurados podem ser sugestionados pela ideia de que o réu é um criminoso perigoso.

Organizada a sessão, são iniciados os debates. O tempo destinado aos debates entre as partes está regularmente posto no art. 477 do Código de Processo Penal, sendo 1h30 para Acusação e Defesa, seguindo de 1h de Réplica e 1h de Tréplica, respectivamente. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, estes deverão combinar entre si para dividir o tempo, sem ultrapassar os limites fixados.

Existem limitações nos dizeres dos debates de forma que não há de se influenciar na decisão dos jurados, temos como exemplo, fazer referências a decisão de pronúncia, decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e ou o próprio silêncio do acusado.

Encerrados os debates, os jurados recebem um “questionário” que irão compor a sentença do réu. Legalmente é composto pelas indagações face a materialidade do fato, autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa ou se existe alguma circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em

decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. O Jurado deve responder “Sim” ou “Não”:

Conforme dispõe o art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos, o Juiz-Presidente deve lê-los e indagar às partes se possuem objeções. Eventuais impugnações à quesitação devem constar obrigatoriamente na ata, não sendo admitidas posteriormente, como antes da leitura da sentença em plenário.

Posteriormente, o público-geral é orientado a sair da sessão para aguardar a Sentença Condenatória.

Como visto, o primeiro quesito será sobre a materialidade do crime, ou seja, se o crime de fato ocorreu. O segundo quesito abordará a autoria ou participação, questionando se o acusado foi o responsável pelo crime. Se mais de três jurados responderem “não” a qualquer um desses primeiros quesitos, a votação é encerrada e o acusado é absolvido, pois isso indica que a maioria dos jurados considera que o crime não aconteceu, ou que, caso tenha ocorrido, o acusado não foi o autor.

Contudo, se a maioria responder “sim”, segue-se com o terceiro quesito: “O jurado absolve o acusado?”, caso mais de três jurados votem “sim” neste quesito, a votação é encerrada e o acusado é absolvido.

Se, por outro lado, a maioria decidir pela condenação, passa-se à votação dos quesitos relacionados às causas de diminuição de pena, atenuantes, causas de aumento e qualificadoras para finalizar a composição da pena.

Recursos no Âmbito do Tribunal do Júri.

Como bem-dito, existem duas fases que norteiam o procedimento do Juri. Na primeira fase a decisão do magistrado pode nortear uma de quatro possibilidades: Pronúncia, Impronia e a Desclassificação todas de natureza de sentença não condenatória, salvo a decisão de Absolvição Sumária.

Neste sentido, para cada decisão cabe um Recurso específico. Assim, para a Pronúncia e a Desclassificação cabe Recurso em Sentido Estrito nos termos dos incisos IV e II do art. 581 do Código de Processo Penal, respectivamente. Todavia, para as decisões de Impronia e Absolvição Sumária é cabível a interposição do Recurso de Apelação nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal.

Para além, na fase de Julgamento, após a decisão terminativa dos jurados que norteiam a absolvição ou condenação do acusado, cabe o Recurso de Apelação nos termos do art. 593, inciso III do Código de Processo Penal.

PAPEL DOS SUJEITOS PROCESSUAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL

Na efetiva sessão no Plenário, há a atuação de quatro sujeitos que compõem a audiência: O Ministério Público e o Juiz Presidente que figuram a atuação do Estado, a Defesa e seu respectivo assistido e os Jurados que figuram o clamor social e a tentativa de garantia de “Justiça” que norteia o caso concreto.

Face ao contexto midiático, o Ministério Público atua como acusador e fiscal legal, uma vez que sua atuação é pautada pelos princípios da legalidade, moralidade e do interesse público. Assim, ao atuar como autor da ação penal, o Ministério Público tem o dever de buscar a responsabilização penal de forma técnica e imparcial, devendo apresentar provas consistentes e respeitar os direitos do acusado, sem ceder a pressões externas. No que tange a sua fiscalidade, o Ministério Público exerce a função de *custos legis*, garantindo que o processo respeite os preceitos garantidos pela Constituição e pelas disposições penais. Ocorre que, nos processos de grande repercussão, pode ocorrer desvio procedural devido à pressão social.

Face a precisa eficácia das Garantias individuais, o Ministério Público deve equilibrar a função de atender à sociedade, na forma legal, com a necessidade de evitando julgamentos precipitados baseados em clamor público, uma vez que a exposição do caso pela mídia pode gerar preconceitos que comprometem sua imparcialidade.

Entende a jurisprudência pacificada:

Ementa: “O Ministério Público, como fiscal da lei, deve garantir a regularidade do processo, especialmente quando há forte pressão externa.”

STF - HC 127.483/SP

Por outro lado, a defesa, sendo um advogado contratado ou um defensor público, é fundamental para garantir a ampla defesa e o contraditório garantidos ao

acusado, principalmente nos casos do Juri onde a opinião pública e midiática pode apresentar um cenário adverso. Assim, a defesa deve assegurar que todos os direitos do réu sejam respeitados, independentemente da gravidade do crime ou do impacto social do caso, incluindo o acesso a provas, a presunção de inocência e a utilização de todos os meios legais.

Neste sentido, houve a necessidade de reforçar a importância do contraditório e da ampla defesa em processos de repercussão.

Para além, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, tem um papel crucial na condução do processo, no Plenário ele representa a neutralidade entre as partes (Estado e acusado) para intermediar os atos garantindo que as partes tenham igualdade de condições de apresentação dos fatos e que os jurados compreendam a gravidade de suas funções. O juiz presidente deve atuar como figura imparcial, moderando o embate entre defesa e acusação, sem pender para qualquer dos lados. Assim, mas sessões Do Juri, o magistrado é responsável por orientar os jurados sobre as questões técnicas do processo, responder a dúvidas e intervir quando necessário para evitar abusos ou desvios durante a sessão designada, ainda mais, nos casos de repercussão geral, o juiz enfrenta o desafio de proteger o julgamento da interferência da mídia e da opinião pública.

O ponto principal para tal trabalho norteia os Jurados e a sua notável atuação para os crimes cometidos e julgados no Tribunal do Juri.

É valido salientar que, o Jurado escolhido não pode se abster do compromisso ora designado, nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal.

É atraído para tais sujeitos a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade do réu com base nas provas apresentadas. Os jurados devem basear sua decisão exclusivamente nas provas e nos argumentos apresentados em plenário, evitando julgamentos baseados em preconceitos ou emoções. Contudo, sua atuação é frequentemente influenciada por fatores emocionais e pela opinião pública, uma vez que, a exposição midiática pode levar os jurados a agirem com base em sentimentos de “justiça popular” ou “vingança”, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Abstratamente, há a aparição de um quinto sujeito, que por muitas décadas fora visto como um “fator”, todavia, atualmente é algo que compõe a decisão dos

Jurados. A mídia e a opinião pública têm um papel paradoxal em casos de repercussão geral. Embora sejam essenciais para dar transparência ao sistema de justiça, podem influenciar negativamente o curso do processo.

Neste sentido, a mídia muitas vezes atua como formadora de opinião, mas, ao destacar determinados elementos do caso ou expressar juízos antecipados, pode comprometer a percepção de imparcialidade e influenciar os sujeitos processuais, incluindo jurados e testemunhas.

O advogado criminalista Rodrigo Faucz bem-aludi:

Percebe-se posicionamentos diversos entre aqueles que entendem que a liberdade de expressão da imprensa não abarca qualquer restrição, e os que vislumbram que a liberdade absoluta de imprensa não pode incorrer na violação do devido processo legal.

Podemos dizer que o clamor popular por “justiça” em casos de grande impacto social pode levar a decisões que buscam atender à opinião pública, e não aos princípios jurídicos garantidos constitucionalmente. Portanto, a atuação da mídia deve ser pautada por princípios éticos e pela proteção dos direitos fundamentais.

TRIBUNAL DO JÚRI E CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL

Influência Da Mídia na Sociedade Atual.

Inicialmente, o jornalismo surgiu como um meio para propagar ideias, em seguida, por meio do rádio e da televisão, a cultura da informação foi disseminada em todo o planeta.

Os meios de comunicação exercem uma influência enorme na sociedade. É por meio dela que o indivíduo se mantém informado sobre os mais variados temas, consequentemente é formada uma opinião pessoal através de mensagens e notícias que são divulgadas diariamente pela grande mídia.

Neste sentido, o grandioso criminalista Fernando Coelho Mirault Pinto dispõe em suas lições que a audiência criada pelos telespectadores é a principal

impulsionadora de vendas de fatos e mentiras sendo desconsiderada a preocupação dos valores sociais e morais. A grande mídia impõe apenas o que realmente é relevante para os meios de comunicação, transmitindo o que realmente lhes interessa à sociedade.

Portanto, quando as informações são transmitidas sem a preocupação (tanto do emissor quanto do receptor) cria-se um mecanismo de alienação, facilitando a manipulação de pontos de vista, visto que a autenticidade dos fatos se torna irrelevante.

Seguindo este raciocínio, o referido autor dispõe:

[...] no exato momento em que as informações são apenas absorvidas, sem a preocupação sobre sua veracidade, os mecanismos formadores do comportamento de alienação intensificam-se, facilitando a manipulação das ideias.
[...] (Fernando Coelho Mirault Pinto, 2020, p 61).

Logo, sempre que um assunto específico necessita de apoio social e existe o interesse da mídia, a sociedade é constantemente nutrida com manchetes, reportagens e postagens, sejam eles escritos ou falados, com o objetivo de moldar e obter o respaldo da população sobre o tema de interesse.

Outrossim, devido às proporções alarmantes da mídia, nota-se que as informações difundidas atingem uma ampla gama de grupos sociais, podendo estabelecer uma forma de "preconceito unilateral". Isso, por sua vez, torna a população cada vez mais inerte e receptiva, perdendo cada vez mais a habilidade de questionar ou criticar, resultando na absorção apenas de um conteúdo ou informação específico.

É cediço, a população torna-se cada vez mais refém da mídia, uma vez que, a propagação de informações sensacionalistas em massa, reconstrói e molda o pensamento social sobre o que lhes é relevante.

Influência Da Mídia no Sistema Jurídico Penal Brasileiro.

Com o advento da mídia, os crimes ganharam grande destaque na sociedade. Os delitos contra a vida recebem uma grande atenção da imprensa e consequentemente de seus telespectadores, a sociedade.

Nesse contexto, a mídia sensacionalista frequentemente impõe a opinião pública sobre a livre convicção dos jurados, ignorando o juramento estabelecido no artigo 466 do Código de Processo Penal, este que faz prometer julgar o caso com base em sua própria convicção.

Para além, os meios de comunicação frequentemente divulgam os nomes dos envolvidos nos crimes e os rotulam como "réus" ou "acusados", antes mesmo do desfecho processual, expondo de forma irresponsável os fatos descobertos durante as investigações influenciando a percepção do público. Portanto, mesmo que o réu esteja protegido pela Constituição em seu artigo 5º inciso LVII, face a disposição legal: "*Ninguém será considerado culpado antes de sentença penal condenatória*", ele será apedrejado e condenado pela opinião pública devido à exposição irresponsável feita pela mídia.

Expõe-se tal entendimento nas lições dos autores Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Prattes:

[...] *O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos apurados[...]. (Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Prattes, 2008, p. 34).*

É importante destacar que o direito à liberdade de expressão e liberdade de imprensa não são absolutos. A sociedade não pode deixar de estar informada sobre os variados acontecimentos do cotidiano.

No entanto, os meios de comunicação devem agir com responsabilidade ao reportar matérias que descrevem crimes, divulgando-as de forma fiel e comprometida conforme dispõe Processo Penal, evitando assim que a opinião pública forme uma posição equivocada sobre os fatos. Portanto, a grande mídia não deve manipular os fatos e apresentá-los de maneira sensacionalista apenas para atrair audiência, para que sejam evitados julgamentos antecipados e conclusões precipitadas. O cenário atual é bem-posto pelos referidos autores:

[...] O papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos. [...] (Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Prattes, 2008, p. 37).

É cediço, os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri estão sujeitos à parcialidade dos jurados, não se aufera justiça uma vez que entram no plenário com uma opinião pré-estabelecida... Além disso, os fatos e provas coletadas na investigação criminal e Audiência de Instrução deixarão de ser relevantes para o caso concreto.

Assim, por das melhores defesas que norteiam as razões para absolver o acusado, por conta de uma ideia pré-formulada de culpabilidade, os jurados condenarão um possível inocente a cumprir uma pena que não é necessária.

Influência Midiática no Tribunal Do Júri.

Sem dúvida, a mídia exerce uma influência significativa na sociedade, especialmente na formação da opinião pública. Podemos dizer que, atualmente compõe o Sistema Jurisdicional Brasileiro.

Fernando Coelho Mirault Pinto leciona:

[...]para muitos estudiosos, a mídia representa hoje o quarto-poder constituído estabelecido em conjunto com o

legislativo, executivo e judiciário – com força suficiente para manter-se por muitos anos. [...]

(Fernando Coelho Mirault Pinto, 2020, p. 73-74)

A influência da mídia no Tribunal do Júri e no princípio da presunção de inocência é um tema que merece profunda reflexão. A mídia dominante exerce papel crucial na sociedade ao determinar os assuntos de discussão, escolher quem será ou não uma celebridade, formar opiniões populares, criar modas, incitar o consumismo, influenciar decisões de voto e, de forma preocupante, interferir nas deliberações do Tribunal do Júri. Esse órgão, investido constitucionalmente para assegurar igualdade nos julgamentos de crimes contra a vida, enfrenta o desafio de manter sua imparcialidade diante do impacto midiático.

Apesar da garantia constitucional, a mídia condena moralmente o réu perante a opinião pública antes mesmo da realização do julgamento. Assim, o indivíduo, cuja presunção de inocência deveria prevalecer, é submetido a um julgamento paralelo que afeta não apenas sua imagem, mas também o processo legal.

É sabido que jurados, membros da defesa, do Ministério Público e o próprio juiz têm o dever de agir com total imparcialidade durante o julgamento. Contudo, essa imparcialidade pode ser comprometida à medida que cresce a influência midiática sobre um caso específico. As notícias sensacionalistas sobre a criminalidade têm um impacto significativo no Tribunal do Júri, influenciando não apenas a percepção popular, mas também os envolvidos diretamente no processo. O sensacionalismo midiático explora a comoção social, manipulando a opinião pública e criando uma narrativa que muitas vezes condena o acusado antes mesmo de qualquer decisão judicial.

Essa situação afeta não apenas o acusado, que enfrenta o estigma social e a violação de seus direitos constitucionais, mas também as vítimas e suas famílias. Estas, além do sofrimento inerente à experiência de um crime, passam a lidar com a pressão e a exposição exacerbada promovida pela imprensa. A busca incessante por detalhes para alimentar o imaginário popular resulta em perseguição e pressões que agravam ainda mais a dor das vítimas e de seus entes queridos.

Dessa forma, é fundamental refletir sobre os limites da atuação midiática e suas implicações para a justiça. Cabe à sociedade, aos órgãos de comunicação e ao

próprio sistema judicial zelar pela garantia dos princípios constitucionais e pela preservação da imparcialidade nos julgamentos, assegurando que o Tribunal do Júri cumpra seu papel de forma justa e equitativa.

Da Interferência Midiática na Imparcialidade.

A mídia, ao exercer significativa influência sobre a sociedade, desempenha um papel crucial na formação de opiniões e comportamentos, como evidenciado nos aspectos anteriormente abordados. Nesse contexto, os meios de comunicação têm o potencial de moldar as deliberações dos jurados, especialmente em casos que envolvem crimes dolosos contra a vida e que atraem grande atenção popular.

Os jurados, sendo cidadãos comuns sem formação técnica ou jurídica aprofundada, frequentemente carecem do conhecimento necessário para analisar com rigor as questões complexas que lhes são apresentadas em plenário. Assim, suas decisões podem ser influenciadas por fatores emocionais e pela comoção popular fomentada pela cobertura midiática. Tal influência compromete a imparcialidade e a objetividade esperadas no julgamento, especialmente diante de uma narrativa midiática que pode não refletir a totalidade dos fatos.

A ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelos jurados é um dos elementos que dificultam a análise de eventual parcialidade nos votos. Em situações de grande repercussão, nas quais crimes dolosos contra a vida suscitam intensa comoção social, observa-se um fenômeno de reforço à sensação de impotência coletiva, que, por sua vez, gera um clamor por “**SEDE DE JUSTIÇA!**”. Tal contexto pode levar os jurados a deliberarem mais sob o impacto de emoções exacerbadas do que sob uma avaliação racional e criteriosa das provas.

Ademais, em um cenário de ampla conectividade e acesso instantâneo a informações, os fatos veiculados pela mídia chegam rapidamente à população, influenciando diretamente a percepção dos jurados sobre o caso. Essa dinâmica evidencia a necessidade de um debate aprofundado sobre os limites da atuação midiática e suas implicações para o sistema de justiça, a fim de garantir que o Tribunal do Júri cumpra sua função de forma justa e imparcial, preservando os princípios basilares do devido processo legal.

A respeito do relatado acima, Ana Lucia Menezes preceitua que:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. [...]
(Ana Lucia Menezes, 2003, p. 246).

Portanto, a excessiva quantidade de informações externas veiculadas pelos meios de comunicação tende a influenciar significativamente as decisões dos jurados, os quais podem chegar ao plenário com uma convicção prévia formada, orientada pelo intuito de condenar o réu. Tal postura, porém, pode desconsiderar os elementos efetivamente constantes nos autos, que nem sempre correspondem à narrativa midiática disseminada. Assim, é plausível afirmar que o réu poderá estar condenado antes mesmo do início do julgamento, especialmente porque as deliberações dos jurados não necessitam de fundamentação, bastando a utilização de sua consciência para analisar e julgar o fato delituoso.

Entre os crimes de competência do Tribunal do Júri, os homicídios se destacam como os que mais repercutem socialmente. A imprensa, ao cobrir detalhadamente esses eventos, contribui para a formação de pré-julgamentos por parte da sociedade, gerando consequências muitas vezes irreparáveis. Ademais, o fenômeno midiático pode transformar os autores dos delitos em figuras de notoriedade, perpetuando sua imagem no imaginário popular por um longo período.

Seguindo esta premissa, Fernando Coelho Mirault Pinto aduz que:

[...] os homicídios são os crimes mais noticiados, o que leva a uma cobertura excessivamente maior. A exploração do espetáculo por parte da mídia atrai de forma decisiva uma audiência maciça, fazendo do crime um show e dos criminosos, celebridades circenses. [...]
(Fernando Coelho Mirault Pinto, 2020, p.75)

Um exemplo emblemático que ilustra a influência da mídia e a repercussão geral de crimes de grande magnitude é o caso do assassinato do casal Marília e Manfred Von Richthofen. A filha do casal, não apenas planejou, mas também participou ativamente da preparação e execução do crime, o qual, apesar de decorridas décadas, permanece profundamente marcado na memória coletiva e é transmitido de geração em geração.

Embora a função dos meios de comunicação seja a de informar o público, muitos comunicadores utilizam essa prerrogativa para promover suas próprias ideologias, valores e opiniões pessoais, influenciando de forma significativa a percepção da população. Esse fenômeno tem contribuído para a formação de uma sociedade cada vez mais apática e incapaz de interpretar criticamente as informações, especialmente aquelas contidas nos autos de processos criminais.

Diante de uma realidade marcada por altos índices de violência e pela ocorrência de crimes cada vez mais brutais, é essencial adotar uma postura cautelosa ao tratar do tema da Justiça. Os infratores devem ser responsabilizados de acordo com os preceitos da legislação vigente, sendo imperativo que a sociedade analise cada caso com um olhar crítico e equilibrado, sem se deixar influenciar por meias verdades ou ideologias impostas pelos meios de comunicação.

A instituição do Júri Popular, em particular, não pode ser deturpada como um instrumento de vingança. Qualquer pessoa acusada de cometer um crime doloso contra a vida deve ter seus direitos e garantias constitucionais rigorosamente respeitados. A condenação ou absolvição de um réu não pode ser pautada pela opinião pública ou pela comoção popular. Caso contrário, a sociedade não praticará a justiça, mas sim utilizará o Processo Penal como uma ferramenta de vingança.

E onde prevalece a vingança, a justiça inexiste...

ANÁLISE DE CASOS NOTÓRIOS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.

Em um cenário cada vez mais influenciado pelos meios de comunicação, casos emblemáticos, como os julgamentos de Lindemberg Alves (2008), Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá (2008) demonstram como a exposição midiática pode moldar opiniões e impactar diretamente o meio jurídico e social.

Caso Eloá Pimentel:

O Caso Lindemberg Alves envolveu o assassinato de Eloá Pimentel, uma jovem de 15 anos, em 2008, após um cativeiro de mais de 100 horas. Lindemberg Alves, namorado de Eloá, invadiu sua casa e manteve Eloá e sua amiga, Nayara, reféns. Durante o cerco policial, ele liberou Nayara, mas manteve Eloá como refém. A situação terminou tragicamente com a morte de Eloá, atingida por um tiro disparado por Lindemberg durante uma ação policial para libertar as reféns.

A intensa exposição de Lindemberg como o “vilão” do caso, devido à sua atitude durante o cativeiro e ao assassinato de Eloá, pode ter influenciado o júri a ver o réu apenas sob uma ótica emocional, e não jurídica. Durante o julgamento, Lindemberg foi retratado pela mídia como um homem cruel e sem remorso, o que gerou um clima de indignação pública. Embora a mídia tenha o direito de informar, o excesso de sensacionalismo levou os jurados a tomarem uma decisão para atender às expectativas da sociedade.

No veredito, mesmo o acusado negando a autoria do delito, Lindemberg foi condenado a mais de 98 anos de prisão. Assim, a longa sentença gerou discussões sobre se ela reflete a gravidade do crime ou se é uma resposta à pressão pública e midiática. É visto, a cobertura midiática violou os direitos do réu ao expor Lindemberg de maneira pública e sensacionalista, antes mesmo de sua condenação definitiva.

Caso Isabela Nardoni:

Outro caso em que a mídia brasileira teve uma clara influência no julgamento foi o caso de Isabela Nardoni, em 2008. A jovem de 5 anos foi jogada do 6º andar do edifício London, em São Paulo, e morreu em decorrência das lesões. De acordo com

as investigações, Isabela fora jogada pela janela do apartamento do pai, e o caso gerou uma comoção nacional devido à brutalidade do crime e à implicação de um pai no assassinato da própria filha.

A mídia, ao longo da cobertura do caso, explorou diversos detalhes pessoais dos acusados, como a vida familiar de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Pode-se dizer que, houve ênfase na construção de imagens negativas dos réus, especialmente de Anna Carolina, que foi retratada como cruel e manipuladora. Assim, a exposição pública de suas vidas pessoais e o sensacionalismo em torno das investigações e dos depoimentos influenciaram a percepção da sociedade e, possivelmente, dos jurados.

Mesmo antes do julgamento, a sociedade já estava convencida da culpa dos réus, em parte devido à forma como a mídia tratou o caso, visto que o retrato de Alexandre Nardoni como um pai desalmado e de Anna Carolina Jatobá como uma madrasta cruel foi amplificado pela mídia, gerando uma pressão externa sobre o julgamento.

Após o julgamento, tanto Alexandre Nardoni quanto Anna Carolina Jatobá foram condenados por homicídio triplamente qualificado. A sentença de Alexandre foi de 30 anos e 2 meses de prisão, e a de Anna Carolina foi de 26 anos e 8 meses.

Por fim, a influência da mídia no júri representa graves ameaças ao princípio da imparcialidade, como evidenciado em vários delitos que ganharam destaque na mídia nacional. Entende-se que, mesmo que tais indivíduos tenham cometido delitos que provoquem grande repulsa na sociedade, todos possuem o direito a um julgamento imparcial e a um direito de defesa amplo. Contudo, devido à intensa pressão e apelo social, sempre estarão no imaginário popular, o que pode até mesmo impedir a sua reintegração à sociedade após a execução efetiva da pena que lhes foi imposta.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, instituição fundamental do Sistema Judiciário Brasileiro, representa não apenas um mecanismo de julgamento, mas também um reflexo das transformações históricas e sociais ao longo do tempo. Sua origem retrata às práticas de julgamento das civilizações antigas e evolui no Brasil a partir de sua introdução na Constituição de 1824, com o intuito de garantir a participação popular na administração da justiça, especialmente nos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida. Ao longo dos séculos, o Tribunal do Júri passou por diversas modificações legislativas, principalmente a partir da Constituição de 1988, que o consolidou como uma cláusula pétreia, assegurando sua permanência no ordenamento jurídico e ampliando sua relevância na proteção dos direitos fundamentais.

A evolução do Tribunal do Júri no Brasil foi influenciada por múltiplos fatores históricos, incluindo a interação com as mudanças socioculturais, políticas e, mais recentemente, a evolução das mídias sociais. A influência midiática, ao propiciar uma comunicação instantânea e globalizada, tive impacto significativo na forma como a sociedade acompanha e se posiciona em relação aos casos de grande repercussão. A presença das mídias sociais gerou um novo cenário, onde a opinião pública tem uma influência significativa sobre os processos judiciais, especialmente no Tribunal do Júri, onde a imparcialidade dos jurados pode ser prejudicada por pressões externas.

Os fundamentos constitucionais e legais que norteiam o Tribunal do Júri são claros: A soberania dos veredictos, O sigilo das votações e a Plenitude da defesa. Tais princípios são fundamentais para a preservação da justiça e da imparcialidade nas decisões do júri. Contudo, a interferência da mídia, ao construir narrativas e antecipar julgamentos, ameaça comprometê-los.

Como visto, o procedimento do Juri é complexo e inteiramente pensado para que se evitem das diversas maneiras a influência no julgamento do réu. Os procedimentos do Tribunal do Júri, que envolvem a fase pré-processual, de pronúncia, julgamento e os recursos, exigem uma atenção cuidadosa aos detalhes legais e constitucionais para garantir que o processo seja conduzido de forma justa.

A fase de pronúncia, por exemplo, é um momento crucial para definir a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a preparação e o julgamento no plenário exigem uma condução técnica e imparcial. Entretanto, a

presença da mídia no contexto atual cria uma dinâmica de “julgamento paralelo”, onde o réu é muitas vezes condenado antes mesmo do processo começar.

Nos casos de repercussão geral, o papel dos sujeitos processuais – Ministério Público, Defesa, Juiz Presidente e Jurados – torna-se ainda mais relevante. A influência da mídia, ao gerar um clamor popular por “justiça”, coloca os jurados diante do desafio de equilibrar suas convicções pessoais e a pressão social com os princípios legais do devido processo e da imparcialidade. A atuação da mídia deve ser pautada pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais, para evitar que a justiça seja distorcida pela emoção e pelo sensacionalismo.

A análise de casos notórios, como os de Lindemberg Alves e Isabela Nardoni, ilustra o impacto da cobertura jornalística, que muitas vezes desvia o foco da análise técnica dos fatos e direciona as emoções e opiniões do público, colocando em risco a imparcialidade do julgamento.

Em conclusão, embora o Tribunal do Júri siga como um pilar essencial da democracia brasileira, este enfrenta desafios crescentes na era das mídias sociais. A pressão externa, gerada pela rápida disseminação de informações e pela formação de opiniões públicas imediatas, impõe a necessidade de adaptação do sistema jurídico para preservar a imparcialidade e os direitos dos réus. Para que o Tribunal do Júri continue cumprindo sua função de assegurar justiça, é fundamental que o Sistema Judicial seja capaz de lidar com as novas dinâmicas midiáticas, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos constitucionais.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

FILÓ, José Luiz. A defesa na prática: o Tribunal do Júri. Campinas: Bookseller, 1999.

NASSIF, Aramis. Júri: Instrumento de Soberania Popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme De Souza. Princípios Constitucionais. São Paulo, 1999. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Livraria Almedina, Coimbra/Portugal, 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.2, jul. 2008. Disponível em:

BANDEIRA, Marcos. Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus, Editus, 2010.

PINTO. Fernando Coelho Mirault. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI: "Todo Julgamento é imparcial?". Independently published, July, 2020.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.